



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se §§ 7º a 11 ao art. 29, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 29.

§ 7º O funcionamento da aposta de quota fixa se dará por meio de autorização expressa e formal das entidades de prática esportiva pela utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares na divulgação e execução da loteria.

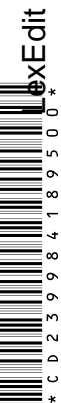
§ 8º O funcionamento da aposta de quota fixa dependerá também de autorização expressa e formal das entidades esportivas organizadoras de competições, pela utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

§ 9º Os acordos comerciais decorrentes das autorizações previstas nos artigos 29, §§ 7º e 8º e artigo 30, § 6º, são de natureza privada e poderão ser negociados de forma individual ou coletiva pelas entidades esportivas envolvidas.

§ 10. O agente operador da loteria somente poderá ter funcionamento no Brasil com cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

§ 11. A utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem as autorizações previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo acarretará na perda imediata pelo agente operador da outorga para exploração das loterias concedida pelo Ministério da Fazenda no § 2º do mesmo artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA



As emendas propostas objetivam estabelecer parâmetros para a organização da modalidade lotérica aposta de quota fixa, que tem como base o esporte, ou seja, o evento real de natureza esportiva.

Portanto, as entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto são parte fundamental para a eficácia da legislação e para o sucesso e a própria existência do negócio em si, pois (i) possuem a responsabilidade legal e finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento (Lei nº 9.615/1998, art. 13) e (ii) devem autorizar a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

Consigna-se que a participação das entidades esportivas nas rodadas de apostas é que cria a possibilidade de benefício para todos os envolvidos no processo: o torcedor – apostador, pelo entretenimento e aferição de ganhos; o operador, por meio da exploração comercial e o Governo, com a arrecadação de impostos.

Em sendo o esporte gerador do insumo para a captação dos recursos oriundos da loteria em questão, faz-se necessário que o Sistema Nacional do Desporto seja reconhecido pela legislação como protagonista do feito, com repasse justo e atrativo pela cessão dos direitos de uso das imagens para o produto “loteria por quota fixa”.

Nesse sentido, algumas alterações são necessárias na Medida Provisória proposta:

Na loteria de quota fixa três partícipes são fundamentais para a consolidação das apostas: (i) duas entidades de prática esportiva que competem entre si e (ii) uma entidade organizadora da competição.

O primeiro grupo – entidades de prática esportiva, cede o uso dos direitos de utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares pelo agente operador da loteria.

O segundo grupo – entidade organizadora da competição, cede o direito de utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem



integral e exclusivamente às citadas entidades.

Nesse sentido, propõe-se a obrigatoriedade de autorização expressa desses três partícipes pela cessão dos seus direitos, os quais precisam de contraprestação pecuniária.

O parágrafo sétimo inclui a autorização das entidades de prática esportivas.

Da mesma forma, o parágrafo oitavo inclui a entidade organizadora das competições, pela cessão dos direitos que lhe são pertencentes.

A remuneração das entidades esportivas deve ser tratada no âmbito da relação privada entre cedentes das marcas e agentes operadores, portanto, incabível a sua previsão ou limitação na legislação.

A contrapartida da cessão de uso dos direitos não pode estar limitada à percentual previsto na legislação como resultado das apostas de quota fixa. Trata-se de uso de direitos e, portanto, o seu detentor – no caso as entidades – pode dispor do direito da forma que lhe convém, com contraprestação pecuniária condizente ao feito.

Não menos importante é o estabelecimento de cadastro obrigatório dos agentes operadores na entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade, após a autorização de funcionamento legal no país (outorga do Ministério da Fazenda), para:

- a) controle da cessão de uso dos direitos previstos na legislação;
- b) controle dos repasses dos valores previstos na quota parte das entidades esportivas; e
- c) criação de mecanismos de fiscalização contra a manipulação dos resultados e a existência de “jogos fantasmas” ou eventos não reais.

O Ministério da Fazenda, como órgão autorizador da modalidade de loteria, deverá fiscalizar os resultados, o que poderá ocorrer em conjunto com as entidades esportivas (fornecedoras dos insumos do prognóstico), sendo assim mais um motivo para a necessidade do referido cadastro.

Na prática, requer-se que os agentes operadores que têm a outorga no



órgão autorizador para as loterias de quota fixa possuam cadastro nas entidades esportivas como condição para a execução dos serviços. Repisa-se que os recursos de remuneração são uma contrapartida das entidades esportivas pela autorização de uso da imagem.

O crescimento dos eventos das manipulações de resultados é justificativa para o investimento em fiscalização e controle pelas entidades esportivas, consoante matéria veiculada em 22/03/2023¹.

Ademais, a falta de validação e controle da oferta de competições esportivas gera situações de grave risco à economia popular, como inclusive ocorreu recentemente com "jogos fantasmas" brasileiros ludibriando apostadores no mundo inteiro, amplamente noticiado na mídia nacional².

Consequência da necessidade de cadastro obrigatório dos agentes operadores nas entidades nacionais de administração do esporte deve ser o estabelecimento de sanção para aqueles que não cumprirem a obrigação de manutenção do referido cadastro.

Portanto, propõe-se a perda imediata da autorização para operação das loterias daqueles que não mantiverem o cadastro atualizado.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)

¹ <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/03/22/brasil-e-o-pais-com-mais-jogos-suspeitos-de-manipulacao-no-mundo-em-2022.ghtml>

² <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/17/jogofantasma-dois-times-brasileiros-movimentaram-milhoes-em-ostas-sementrar-em-campo.ghtml>

